TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000502-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Consórcio**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 14/04/2014 16:26:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARIO AUGUSTO DE CONTI propõe ação de cobrança contra PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA aduzindo que em 23/01/2013, por iniciativa própria, cancelou duas cotas de consórcio que possuía junto à ré. Tem direito à restituição imediata, com correção monetária e sem deduções, sendo este o pedido principal. Subsidiariamente, pede que ao menos o prazo para a restituição seja reduzido para 30 dias da realização da última AGO.

O réu contestou (fls. 117/129) sustentando que o autor faz juz à restituição no prazo convencionado e com a dedução de taxa de administração, seguro de vida, cláusula penal e fundo de reserva.

Houve réplica (fls. 200/205) sustentando o autor, em acréscimo ao contido na inicial, o percentual abusivo da taxa de administração (20%), o percentual abusivo da multa (10%).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A aplicação do CDC à relação jurídica existente entre o consorciado e a administradora do consórcio, é absolutamente tranquila (STJ: REsp 541.184/PB, 3ªT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no REsp 929.301/PR, 3ªT, Rel. Min. MASSAMI UYEDA; REsp 595.964/GO, 3ªT, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO), pois presentes as figuras legais da prestação de serviço, do consumidor e do fornecedor.

A controvérsia diz respeito à restituição dos valores pagos pelo



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consorciado desistente.

O contrato (fls. 174/193) prevê a restituição do que foi pago ao fundo comum (Cláusula 11, 11.1 e 11.1.1, pois o autor é do Grupo I115, em relação ao qual está prevista a restituição apenas do que é pago ao fundo comum), ou seja, sem devolução do que foi pago a título de seguro de vida ou fundo de reserva; a restituição deveria dar-se no prazo de 60 dias contados da realização da última AGO (Cláusula 11) com a dedução de taxa de administração (Cláusula 22.4) e cláusula penal de 10% do montante a restituir (Cláusula 10.1).

Quanto ao <u>momento da restituição</u>, o STJ, no REsp 1.119.300/RS, assinalou que a restituição deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo.

Tal orientação jurisprudencial, porém, abrange apenas os contratos firmados antes de 06/02/09, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, como se vê na questão de ordem resolvida, por maioria, naquele julgamento, e em decisões posteriores do próprio STJ (Rcl 16.112/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ªS, j. 26/03/2014; Rcl 3752/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ªS, j. 26/05/2010).

O STJ não firmou posição sobre os contratos posteriores.

A Lei nº 11795/08 iria dispor, de modo conclusivo, a respeito da devolução no caput e parágrafos do art. 30 e incisos II e III do art. 31, porém os parágrafos do art. 30 e os incisos II e III do art. 31 foram vetados pelo Presidente da República.

O § 1º do art. 30 previa a restituição, normalmente, mediante contemplação em assembléias; o § 2º estabelecia exceção, concernente ao desistente antes do pagamento de sua quinta parcela de contribuição ao grupo, caso em que a restituição dar-se-ia "na forma do art. 31", quer dizer, no prazo de 60 dias contados da realização da última AGO.

A leitura da Msg. 762/08 da Presidência da República ao Senado Federal explica as razões dos vetos, observando-se que o intento foi o de afastar as regras acima concernentes ao momento da restituição e, reflexamente, assegurar o direito do consumidor à devolução imediata.

Todavia, o objetivo não foi inteiramente alcançado.

Houve êxito parcial porque a exceção relativa ao desistente que não



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contribuiu com cinco parcelas foi inteiramente suprimida do diploma legislativo.

Mas a regra geral, induvidosamente, permaneceu. Apesar da aparente intenção de retirar da Lei nº 11.795/08 tudo que se referisse ao momento temporal da restituição, nela subsistem as disposições do caput e do § 2º do art. 22, do *caput* do art. 30, e do § 3º do art. 24, das quais resulta evidente a permanência, no regramento legal, da restituição através da contemplação nas AGOs.

O intérprete vê-se em situação difícil, mas a solução, em nosso entendimento, não pode gerar negativa de vigência a lei federal. Quer dizer: as disposições do caput e do § 2º do art. 22, do *caput* do art. 30 e do § 3º do art. 24 devem ser respeitadas e observadas.

O que emerge da lei, em consequência, é que o momento da restituição de todos os consorciados excluídos é definido a partir da sua contemplação nas AGOs.

A contemplação não ocorre em momento certo e, portanto, o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve corresponder, exatamente, à data da última AGO, a partir de quando não se pode cogitar de não-contemplação.

A forma de se calcular o montante a ser restituído está prevista no *caput* do art. 30 e corresponde ao percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da AGO da contemplação, com os rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados.

Quanto ao que deva ser deduzido, vejamos cada questão.

O que foi pago ao <u>fundo de reserva</u>, a despeito da cláusula contratual em sentido contrário, deve compor o montante a ser restituído.

O art. 27, § 2º da Lei nº 11.795/08, a propósito, estabelece que "o fundo de reserva ... somente poderá ser utilizado para as finalidades previstas no contrato de participação, inclusive para restituição a consorciado excluído".

A redação gera dúvida momentânea, mas temos a convicção, a partir de sua leitura, de que o dispositivo acima diz que entre as finalidades previstas no contrato de participação para uso do fundo de reserva, inclusive estará a de restituição a consorciado excluído. Quer dizer, há da parte do legislador, no ponto, dirigismo contratual, uma norma cogente, exigindo que também o que foi pago ao fundo de reserva seja restituído ao consorciado excluído. A norma soma-se ao art.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

30, caput, que prevê a restituição apenas da importância paga ao fundo comum.

Tal exegese coaduna-se, ademais, com a circunstância de que as retenções necessárias à reposição de prejuízos do grupo, à garantia de saúde financeira do grupo de consórcio e punição do desistente já se exteriorizam por intermédio da taxa de administração e cláusula penal. Seria despropositada, pois sem causa legítima, a dedução também do aporte ao fundo de reserva, exsurgindo daí cláusula abusiva porque iníqua e excessivamente onerosa, incompatível com a boa-fé ou equidade (art. 51, IV, CDC).

No concernente à <u>taxa de administração</u>, trata-se de direito da administradora do consórcio "a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste" (art. 5°, § 3°, Lei n° 11.795/08), não se vislumbrando, em sua cobrança, qualquer abusividade, e o fato de ter havido a saída prematura do grupo de consórcio, pela parte autora, não signica que tal aspecto temporal – período de vinculação ao grupo – deve ser considerado para efeito de redução da taxa de administração, mormente se considerada a finalidade desta, segundo a lei de regência.

Nesse tema, o STJ entende que "as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento)" (cf. AgRg no REsp 1187148/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10-5-2011).

A respeito da <u>cláusula penal</u>, sua cobrança encontra amparo na Lei nº 11.795/08, no art. 10, § 5°, e no art. 28, e os fatos de, no caso concreto, ter como base de cálculo o montante a restituir e o percentual ser de 10%, afastam abusividades.

Saliente-se que esta cláusula penal, prevista na lei específica, não se confunde com o redutor cobrado com fundamento no art. 53, § 2º do CDC, este sim dependente da prova de que o grupo de consórcio sofreu prejuízos com a desistência (STJ, REsp 871421/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 11/03/2008).

Ao final, no que alude ao <u>seguro</u>, não se pode cogitar de sua restituição, pois o que foi pago a tal título teve o propósito de garantir o pagamento das parcelas em caso de sinistro envolvendo o consorciado. Inexiste abusividade na sua retenção, pois o serviço correspondente foi prestado. STJ: Resp 171.294/SP, Rel. Min.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3aT, j. 21/03/2000; REsp 135.283/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 4aT, j. 17/02/1998.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para **CONDENAR** a ré a restituir ao autor o que foi pago por este, calculando o montante a restituir na forma do *caput* do art. 30 da Lei nº 11.795/08 adotado como critério temporal para o cálculo a data da última assembéia de contemplação, com atualização monetária e juros moratórios desde a referida assembléia, autorizada a dedução apenas da taxa de administração, do seguro e da cláusula penal nos moldes contratados.

Tendo em vista a sucumbência parcial, compensam-se inteiramente os honorários advocatícios e cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA